

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Que entre si formalizam, de um lado,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - SNA, entidade sindical de primeiro grau, Código Sindical nº 000.500.08214-6, inscrito no CNPJ sob nº 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia nº 76, Congonhas, São Paulo, SP, 04612-020, neste ato representado, na forma de seu estatuto social, por seu Presidente, Sr. Henrique Hacklaender Wagner, CPF n.º , doravante simplesmente denominado de “**SINDICATO**”

e, de outro lado

RICO TAXI AÉREO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda, sob o nº 04.614.277/0001-65 com sede na avenida Santos Dumont, 1916, bairro Tarumã, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, AM, CEP 69.041-000, neste ato representado por seu Gestor Responsável, Sr. Atila Yurtsever, CPFn.º, doravante simplesmente denominada “**EMPRESA**”.

Conjuntamente denominadas como “**PARTES**”, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, todos da Constituição Federal, e artigos 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos associados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 21 de julho de 2022, conforme artigo 612 da CLT.

CONSIDERANDO que o SINDICATO é o legítimo representante dos empregados aeronautas da EMPRESA, conforme carta sindical, e

CONSIDERANDO as especificidades das operações da EMPRESA na região norte do Brasil.

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência durante o período de 01 de agosto de 2022 a 31 de julho de 2024, a partir da decisão assemblear e independentemente de seu registro, fixada a data-base da categoria profissional dos aeronautas em 1º de dezembro.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho aplica-se aos empregados aeronautas - Comandantes, Copilotos e Comissários(as) - no âmbito da EMPRESA, conforme a Lei nº 13.475/2017, destacando-se que categoria profissional dos Aeronautas é representada pelo SINDICATO em todo o território nacional.

CLÁUSULA 3ª – OBJETO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é firmado com o exclusivo objetivo de possibilitar a operacionalização dos seguintes itens: **extensão da jornada semanal de trabalho, modificação da folga social, possibilidade de jornada interrompida na base contratual e possibilidade de fracionamento de férias.**

CLÁUSULA 4ª – EXTENSÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Fica autorizada a extrapolação do limite legal de 44 (quarenta e quatro) horas de jornada semanal, observado o limite máximo de 60 (sessenta) horas para a jornada semanal. Contudo, o limite de 176 (cento e setenta e seis) horas de jornada mensal nunca poderá ser extrapolado, conforme expressamente previsto na Lei n. 13.475/2017 (Lei do Aeronauta).

Parágrafo primeiro: O aeronauta que, em razão de suas atividades profissionais, for obrigado a extrapolar o limite de jornada semanal, em qualquer quantidade superior a 44 horas (ex.: 44 horas e 01 minuto) até o limite pactuado de 60 horas, será compensado mediante recebimento de valor correspondente a 3 (três) diárias de alimentação para cada semana em que ocorrer a dita extrapolação.

Parágrafo segundo: O valor das diárias para pagamento desta compensação será praticado pela EMPRESA conforme previsão da Cláusula Quinta, parágrafos 5º e 6º, da Convenção Coletiva de Trabalho do Táxi Aéreo vigente, observados os reajustes anuais, sem prejuízo do devido pagamento da hora de voo na forma e nos valores atualmente praticados pela EMPRESA.

CLÁUSULA 5ª – MODIFICAÇÃO DA FOLGA SOCIAL

A empresa manterá a quantidade mínima de folgas, que não será inferior a 8 (oito) mensais, podendo concedê-las em quantidade maior, e por força do presente Acordo, passará a caracterizar como folga social: (i) “sexta-feira e sábado”, ou (ii) “sábado e domingo”, ou (iii) “domingo e segunda-feira”.

Parágrafo único: Sempre que possível, a empresa se comprometerá a priorizar os dias “sábado e domingo” para atribuição da folga social.

CLÁUSULA 6ª – POSSIBILIDADE DE JORNADA INTERROMPIDA NA BASE CONTRATUAL

Os aeronautas que estiverem compondo tripulação mínima ou simples, devidamente aclimatados, poderão ter suas jornadas de trabalho acrescidas de até a metade do tempo de duração da interrupção de sua jornada diária, quando:

- (i) **Aeronaves a hélice:**
 - a) sempre que, após a terceira hora de jornada e no limite máximo de seis horas, no período diurno, lhes for proporcionada pela EMPRESA acomodação adequada.

- b) sempre que, após a sexta hora de jornada e no limite máximo de dez horas, no período noturno, lhes for proporcionada pela EMPRESA acomodação adequada.

(ii) Aeronaves a jato:

- c) sempre que, após a terceira hora de jornada e no limite máximo de quatro horas, no período diurno e/ou noturno, lhes for proporcionada pela EMPRESA acomodação adequada, conforme estabelecido no art. 38, I, da Lei do Aeronauta.

Parágrafo primeiro: Entende-se por acomodação adequada dos tripulantes o quarto individual com banheiro privativo e condições apropriadas higiene, segurança, ruído, controle de temperatura, luminosidade, e com acesso a alimentação.

Parágrafo segundo: Se o tripulante puder e assim desejar, poderá repousar em seu domicílio/residência durante o período de interrupção da jornada.

CLÁUSULA 7ª – POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE FÉRIAS

Fica autorizado o fracionamento das férias, conforme art. 67, parágrafo 1º, da Lei do Aeronauta, as quais poderão ser usufruídas em até 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias corridos.

CLÁUSULA 8ª – LIMITES DE PREVALÊNCIA DO ACT

As cláusulas e condições estabelecidas no presente ACORDO prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva e/ou outro acordo coletivo de trabalho e/ou sobre a legislação trabalhista ou de regência da categoria profissional, exclusivamente nos limites do objeto deste acordo.

Parágrafo único: Permanecem inalteradas, válidas, vigentes e eficazes todas as demais cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo (SNETA) e o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) que não tiverem sido modificadas pelo presente ACT, permanecendo a EMPRESA obrigada ao pleno cumprimento da CCT de Táxi Aéreo, nos limites de suas cláusulas.

CLÁUSULA 9ª – MULTA NORMATIVA

O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho por parte da EMPRESA ensejará o pagamento de multa correspondente ao valor de R\$141,13 (cento e quarenta e um reais e treze centavos) por descumprimento e para cada tripulante prejudicado, a ser revertida em favor deste.

CLÁUSULA 10ª - DEPÓSITO E REGISTRO DO ACT

As PARTES depositarão e requererão o registro do presente Acordo Coletivo de Trabalho, por meio do Sistema MEDIADOR, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do artigo 614 da CLT.

CLÁUSULA 11ª – FORO COMPETENTE

As PARTES elegem uma das varas do Fórum Trabalhista Central de São Paulo para dirimirem as divergências porventura surgidas quando da aplicação do presente acordo.

CLÁUSULA 12ª – DISPOSIÇÕES FINAIS

E assim, por estarem as PARTES convenientemente acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos.

São Paulo, 21 de julho de 2022.

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CNPJ nº 33.452.400/0002-78
Henrique Hacklaender Wagner
CPF nº
Presidente

RICO Táxi Aéreo Ltda

CNPJ nº 04.614.277/0001-65
ÁTILA YURTSEVER
CPF nº
Gestor Responsável